

A. I. N° - 232238.0026/14-8
AUTUADO - LOJAS NACIONAL IPIAÚ LTDA. - ME
AUTUANTES - EMERSON PEREIRA PORTELA e OTO SANTOS SILVA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 25.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-04/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. Excluído da autuação os valores que foram pagos antes de iniciado o procedimento fiscal, bem como aqueles em que o autuado já se encontrava devidamente credenciado para recolher o imposto no 25º dia do mês subsequente a entrada das mercadorias no território deste Estado. Os valores pagos mediante os DAE apensados ao processo deverão ser homologados. Excluída, de ofício, as exigências referentes as entradas a título de brindes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/14, reclama crédito tributário no valor de R\$9.205,63 em decorrência das seguintes acusações:

1 - Infração: 07.21.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$5.410,56 por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Contribuinte Descredenciado no momento da ocorrência do fato gerador. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. Apuração conforme demonstrativo fls. 7 e 8.

2 - Infração: 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$3.795,07, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. Apuração conforme demonstrativo de fls. 9 e 10.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 93 e 94, efetuando juntada dos documentos de fls. 95 a 168, apresentando os argumentos a seguir delineados.

Que discorda do valor de R\$5.410,56 por falta de pagamento do imposto e da multa de R\$3.246,34 para infração 01 e R\$3.795,08 por falta de pagamento do imposto e multa de R\$2.227,05 para infração 02, citando que o autuado cometeu o seguinte equívoco: O demonstrativo elaborado pelo preposto fiscal não relaciona os pagamentos efetuados das respectivas notas fiscais, não considerando os pagamentos efetuados, sendo que, na planilha elaborada pelos autuantes consta apenas os débitos das notas fiscais, não considerando os pagamentos que foram realizados, acrescentando que pela prática adotada fica claro que todos os recolhimentos efetuados fora do prazo foram desprezados e a autuada tem que recolher esses valores novamente, o que se

configura, além de recolhimento em duplicidade, cobrança indevida de multa sobre um valor já recolhido.

Apresenta, a seguir, demonstrativo com o intuito de comprovar o equívoco cometido pelos autuantes, onde relaciona todos os pagamentos e as respectivas notas fiscais correspondentes, ressaltando que nesse demonstrativo constam todas as notas fiscais objeto da autuação, aduzindo que comprovado a vinculação dos recolhimentos, faz juntada de cópia reprográfica de todos os DAES de recolhimento, onde estão configuradas as vinculações dos recolhimentos as respectivas notas fiscais, conforme Anexo 01 que juntou aos autos.

Quanto a infração 2, diz que o demonstrativo dos autuantes padece do mesmo equívoco citado no item anterior, sendo que o demonstrativo que elaborou também contém todas as notas fiscais que constam no demonstrativo do preposto fiscal. Faz juntada de cópia reprográficas de todos os DAES de recolhimento, onde estão configuradas as vinculações dos recolhimentos as respectivas notas fiscais, conforme Anexo 02 que juntou aos autos.

Em conclusão, assevera restou fartamente demonstrado que não deixou de recolher o imposto devido e que recolheu a menos apenas R\$563,50 para infração 01 e R\$708,98 para a infração 02 totalizando um montante devido de R\$1.272,48 conforme planilhas juntadas aos autos. Pugna, ao final, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, considerando os pagamentos que foram efetuados.

Por sua vez, os autuantes prestaram informação fiscal, fls. 171 e 172, mantendo na íntegra o Auto de Infração, ao argumento de que a ação fiscal no estabelecimento do contribuinte se iniciou às 10h, do dia 12 de dezembro de 2014, data em que o mesmo foi intimado para apresentar os Documentos Fiscais relativos aos pagamentos das Notas Fiscais de Compra de Mercadorias realizadas nos meses de outubro e novembro de 2014, conforme Termo de Início e Termo de Intimação constantes nas folhas 11 e 12 do presente Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Citam que através das cópias dos DAES juntados pelo contribuinte, folhas 100, 113, 122, 123, 126, 130, 140, 143, 147, 149, 151, 160 e 168 do presente PAF, recolhidos em 15 de dezembro de 2014, fica caracterizado que os mesmos foram pagos 3(três) dias após a ciência dos Termos de Início e de Intimação, o que exclui a espontaneidade dos pagamentos, incorrendo a empresa na infração ao Art. 138, Parágrafo único do CTN, comb. c/ o Art. 332, III, “d” e & 8 do RICMS-BA, os quais transcreveu.

Dizem que do Art. 332, do RICMS/BA conclui-se que o prazo regulamentar para contribuintes descredenciados efetuarem o pagamento do imposto é antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, devendo o respectivo DAE acompanhar o trânsito das mesmas desde sua origem, ao tempo em que nas cópias dos DAE juntadas pelo contribuinte nas folhas 103, 108, 116, 161 e 164 do presente PAF, não há indicação a que Notas Fiscais se referem, portanto, a afirmação de que estão vinculados as respectivas Notas Fiscais anexadas não fica caracterizada. Citam, ainda, que não há também a apresentação de Planilha de Cálculo relativa as Notas Fiscais anexadas aos DAE, não sendo possível identificar se o mesmo se refere aos Documentos Fiscais mencionados.

Quanto ao DANFE nº 486.365, com data da emissão de 27/10/2014, foi recolhido em 15/12/2014, ou seja, após o início da ação fiscal, e juntado ao presente PAF em duplicidade, nas folhas 104 e 106.

Com isso, sustentam que a alegação do autuado de que a cobrança de multas é indevida não procede, até porque, não foram juntadas aos DAE as respectivas Planilhas de Cálculo, não se podendo concluir que os recolhimentos correspondem à totalidade dos impostos devidos, uma vez que nos mesmos há citação a DANFES que não constam do Demonstrativo de Débito do presente Auto de Infração.

Diante do que expuseram, concluem que a Impugnação não deverá prosperar uma vez que vai de encontro ao que preceitua o Art 8º, item IV, c/c o Art 10º, parágrafo § 1º, item III, alínea “b”do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração em lide versa sobre duas acusações: a primeira trata de falta de recolhimento do imposto a título de antecipação tributária, no total de R\$5.410,56, enquanto que a segunda se refere a falta de pagamento da antecipação parcial no montante de R\$3.795,07.

O autuado, em sua defesa, alega que foram cometidos equívocos pelos autuantes ao não considerarem em seus levantamentos **os pagamentos que foram realizados fora do prazo**, fato esse que, ao seu entendimento, configura lançamento em duplicidade e incidência de multa sobre valores já recolhidos.

Por sua vez os autuantes mantiveram o lançamento ao argumento de que os pagamentos que foram realizados pelo autuado ocorreram após o início do procedimento fiscal, situação esta que afronta a regra prevista pelo Art. 138, Parágrafo único do CTN.

Analisando as peças que integram os presentes autos, necessário se torna que sejam feitas as considerações que passo a expor.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/12/2014 e foi precedido por Termo de Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 12, com data de recebimento pelo autuado em 12.12.14 às 10:12:55h, bem como de Termo de Início de Fiscalização com a mesma data e horário. Portanto, a partir desta data o contribuinte se encontrava sob ação fiscal.

O autuante, por sua vez, para efeito de expedição do Auto de Infração, considerou que o autuado se encontrava "*descredenciado no momento da ocorrência do fato gerador*".

Examinando os dados constantes no cadastro do contribuinte, vejo que consta o Processo nº 221068/2014-1, com Parecer Final nº 27656/2014, datado de 26/11/2014, nos seguintes termos:

SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

PROCESSO

Número: 22106820141 - FINALIZADO

Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal

Tipo: Autorização

Assunto: Pagamento ant. tributária até o dia 25 do mês subsequente

INTERESSADO:

I.E./CNPJ/CPF: Razão Social Situação Processo

Situaco Processo

77.887.151 LOJAS NACIONAL IPIAÚ LTDA. - ME DEFERIDO

PARECER FINAL: Número e ano: 27566 - 2014.

Ementa: Pedido de recredenciamento para prazo especial ICMS antecipação tributária. Pendência Sanada. Petição DEFERIDA.

O Contribuinte requer à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o credenciamento para dilação do prazo de recolhimento do ICMS devido na realização de operações sujeitas à antecipação tributária no prazo previsto no §2º, do inciso XV do artigo 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, pois havia sido descredenciado por falta de Entrega de Arquivos Magnéticos. Essa pendência fiscal foi sanada e o contribuinte preenche todos os requisitos necessários para o credenciamento, conforme parecer exarado por Célia Caetano de Souza.

Portanto, resolvo DEFERIR a petição do Contribuinte.

À Coordenação de Atendimento, para ciência ao interessado e arquivamento.

Data/Hora: 26/11/2014 17:19:00.

Parecerista: EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS Identificação: 132989516

Unidade: INFAZ JEQUIÉ Cargo: AUDITOR FISCAL.

Portanto, à luz do parecer supra, para os fatos geradores ocorridos a partir de 26/11/2014 o autuado se encontrava autorizado/credenciado a efetuar o pagamento da antecipação tributária até o 25º dia do mês subsequente.

Feitas as considerações acima, passo a analisar as questões relacionadas ao lançamento propriamente dito.

Assim é que, a infração 1 envolve lançamentos referentes ao período de 24/10/2014 até 26/11/2014. Nesta situação, para os fatos geradores ocorridos até 25/11/2014, o autuado se encontrava descredenciado, o que lhe obrigava a efetuar o recolhimento antes da entrada no território deste Estado. Entretanto, para o fato gerador ocorrido em 26/11/2014, que totaliza a quantia de R\$614,32, referente as notas fiscais nº10.979, 58.995 e 374.470, o pagamento deveria ter sido feito até o dia 25/12/2014, o que ocorreu em 15.12.2014 conforme se verifica à fl. 99, valor este que deve ser excluído da autuação.

Ainda em relação a infração 1, verifico a existência de pagamentos a título de antecipação tributária ocorridos antes da empresa se encontrar sob ação fiscal e que, erroneamente, foram incluídos na autuação, cujas datas dos pagamentos são confirmadas através da Relação de DAEs Ano 2014, extraídos do INC - Informações do contribuinte, conforme abaixo:

- 27.10.14	NF. 66.738	Valor Antec. R\$415,74	Pagt. 03/11/14	Fl. 103
- 28.10.14	NF.486.365	Valor Antec. R\$332,62	Pagt. 11/11/14	Fl. 107/108
- 29.10.14	NF.2384.559	Valor Antec. R\$210,84	Pagt. 13/11/14	Fl. 111

Por outro lado, da análise levada a efeito nos documentos fiscais anexados aos autos, vejo que a autuante exigiu, equivocadamente, antecipação tributária sob entradas de mercadorias a título de brindes para efeito de publicidade, sobre as quais não é devida a antecipação tributária. Desta maneira, de ofício, excluo da autuação as notas fiscais abaixo:

- NF. 4164 - fl. 41 : 13.11.14 - Valor excluído: R\$24,10
- NF. 54884 - fl. 46 : 12.11.14 - Valor excluído: R\$23,76

Por todo o exposto, considerando-se as exclusões acima mencionadas, a infração 1 remanesce no valor de R\$3.789,18 visto que os pagamentos que foram feitos ocorreram em 15/12/2014, conforme se verifica na planilha de fl. 99 elaborada pelo próprio autuado, época em que o mesmo já se encontrava sob ação fiscal, na condição de descredenciado, além do que, em relação às notas fiscais nº 80.617, 4164 e 255734, confessadamente não foram feitos os respectivos pagamentos.

No que se relaciona a segunda infração, verificando a planilha de fl. 134, conluso que apenas em relação a nota fiscal 2849 de 12.11.14, efetivamente não houve o pagamento, enquanto que no tocante às demais notas fiscais incluídas na autuação os pagamentos ocorreram em 15.12.2014, época em que o autuado já se encontrava sob ação fiscal, e cujos fatos geradores ocorreram antes de 26.11.2014, quando o autuado ainda se encontrava na condição de descredenciado, situação em que deveria cumprir a determinação contida no Art. 332, III, alíneas "a" e "b" do RICMS/BA.

Observo, entretanto, tal como no item anterior, que a autuante exigiu, também equivocadamente, antecipação parcial sob entradas de mercadorias a título de brindes para efeito de publicidade, sobre as quais não é cabível essa exigência. Desta maneira, de ofício, excluo da autuação o valor de R\$2,88 referente a nota fiscal nº 90.521 (fl. 53) com data de ocorrência em 24.10.14.

Com isso, e considerando que o pagamento espontâneo do débito não efetivado na época própria só poderá ocorrer antes de iniciado o procedimento fiscal (Art. 95 do RPAF/BA), a infração 2 fica reduzida para o valor de R\$3.792,19 em face da exclusão acima.

Finalmente, considero importante ressaltar, que a manutenção da autuação nos valores aqui indicados, infrações 1 e 2, não significa que o autuado irá recolher o imposto em duplicidade visto que, a repartição fazendária deverá proceder a homologação das importâncias já pagas e

indicadas nos DAEs juntados ao presente PAF, devendo o recolhimento se ater apenas em relação aos valores remanescentes, sobretudo quanto as penalidades.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$7.581,37, sendo R\$3.789,18 referente a infração 1 e R\$3.792,19 referente a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232238.0026/14-8** lavrado contra **LOJAS NACIONAL IPIAÚ LTDA - ME**, no valor de **R\$7.581,37**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e intimado à recolher o valor remanescente após consideração e homologação das quantias que estiverem efetivamente pagas conforme DAEs anexados aos presentes autos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRERIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR